Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5769/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5269/2018
PROTOCOLO	: 1903715
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN LIONIRA COELHO DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **LIONIRA COELHO DA COSTA,** concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da Aposentadoria e, através análise ANA - DFAPP - 10756/2021 (peça nº 14) manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR - 1ª PRC - 357/2022 (peça nº 15), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria, solicitando a intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Depois de intimando, Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Sr. Carlos Eduardo Contar, se manifestou acerca das impropriedades relatadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária através das peças 21 e 22.

Retornando os autos a DFAPP, essa proferiu a reanálise dos autos e através da análise ANA - DFAPP - 4838/2022, concluiu que mesmo após a manifestação do gestor, os pontos levantados continuam em desacordo com a legislação.

Segundo análise, a aposentadoria foi fundamentada nos artigos 6º e 7º da EC 41/2003, sendo que, diante dos documentos apresentados deveria ser fundamentada no art. 40, §1°, inciso lll, alínea "a", §§ 3º, 8° e 17, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 então vigente.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2.1.3, da Resolução nº 54/2016 vigente a época.

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 126/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3979, em 02.03.2018.

Averiguando nos autos o histórico funcional da servidora, verifica-se que a mudança de regime de celetista para estatuário ocorreu em 01/08/2006 através da portaria nº1333 de 08/08/2006, publicada no Diário da Justiça n. 1329 de 10.08.2006, com fundamento na Lei n. 3.241, de 5 de julho de 2006, considerada como o marco temporal de ingresso no serviço público em cargo efetivo, portanto deve estar fundamentada no artigo 40, §1°, inciso lll, alínea "a", §§ 3º, 8° e 17, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 então vigente.

Em resposta a irregularidade apontada, o jurisdicionado apontou 4 processos que datam dos anos de 2013 e 2015 em que a Corte de Contas posiciona-se pelo registro da aposentadoria nos autos de igual natureza, cita ainda a Orientação Normativa a MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, ressalta ainda que apesar da resposta a consulta formulada pelo próprio Tribunal de Justiça (TC/11267/2018), que resultou no Parecer-C - PAC00-18/2021, que a presente aposentadoria foi norteada pelos atos citados.

Ponderando os processos citados pela jurisdicionado, deve sempre prevalecer o entendimento mais recente desta Corte de Contas, ou seja, o Parecer-C00-18/2021 nos autos TC/11267/2018, *in verbis*:

> *QUESITO - É possível a utilização do tempo de exercício prestado ao Poder Público, na qualidade de empregado público, para fins de enquadramento nas regras de transição contidas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05? RESPOSTA – I. As regras constitucionais de transição que asseguram o direito à paridade e à integralidade expressas pelos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005 não se destinam aos servidores que, nos marcos temporais dos dias 16/12/1998 (limite fixado pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005) e 31/12/2003 (limite fixado pelas regras dos arts. 6º e 6º-A da EC n. 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por relação jurídica contratual, e não institucional; II. O requisito referido nas supramencionadas Emendas como época de ingresso no serviço público refere-se à data do ingresso no serviço público como servidor efetivo, ou seja, é a data em que, após optar pelo regime jurídico-administrativo, tomou posse no respectivo cargo efetivo, não podendo ser considerada a data em que ele foi anteriormente contratado como empregado público; e III. O tempo de serviço prestado como empregado público pode ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não sendo juridicamente possível, no entanto, sua utilização como efetivo serviço público, em sintonia com o que está firmado e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (TCE/MS – Parecer-C00-18/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, Tribunal Pleno, julgado em 2.12.2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 3008, em 6.12.2021)*

Conclui-se que interessa para o enquadramento nas regras de transição das referidas emendas – e consequente direito à concessão de aposentadoria com paridade e proventos integrais – o tempo de ingresso no serviço público e o tempo de efetivo exercício público.

No caso de servidor que foi contratado como empregado público e depois transformado em servidor estatutário, o tempo de ingresso no serviço público a ser considerado é a data em que ele tomou posse no cargo efetivo, não podendo, portanto, ser considerada a data em que ele foi anteriormente contratado pelo regime celetista.

Sendo pacificado o entendimento conforme julgamentos do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive no julgamento do recurso contra decisão unânime da 2ª Seção Cível do TJ/MS, que resultou no acórdão:

> *EMENTA*
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA O EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor público estadual, contra ato do Diretor(a) Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev – e do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, que, em processo administrativo, considerou o período trabalhado sob o regime celetista como tempo de serviço privado para efeitos de aposentadoria. 2. O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode – como ocorreu no caso concreto – ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como "efetivo serviço público". Precedentes: AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 3. In casu, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente. 4. Recurso Ordinário não provido.*
> *ACÓRDÃO*
> *Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro (a)Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Franciso Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (Recurso em Mandado de Segurança n. 57.199-MS 2018/0089185-5, Relator: Ministro Herman Benjamin)*

Podemos verificar que através deste julgamento e em outros similares do STJ, pode ser depreendido que quando o vínculo de celetista para o estatutário tiver

ocorrido após as regras de transição estabelecidas pela EC 41/2003 o tempo de serviço sob o vínculo empregatício celetista serve para contagem do tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, porém **não serve para a obtenção da "aposentadoria com proventos integrais e paritários com os servidores da ativa"**.

Insta salientar que no próprio Tribunal de Justiça/MS foi assegurado o mesmo entendimento exposto, em concordância com o entendimento do STJ, conforme ementa a seguir:

> *E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE – APOSENTADORIA À LUZ DO ART. 40 DA CF – INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA EC 47/2005 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CELETISTA – TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EFETIVO NO ANO DE 2005 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRALIDADE DE PROVENTOS E PARIDADE – SEGURANÇA DENEGADA, COM O PARECER.*
> *I. Se o tempo de serviço prestado à administração direta ou indireta pelo regime celetista tem natureza privada, não se há de sustentar que tal vínculo garante o direito de aplicação do regramento da aposentadoria anterior à Emenda Constitucional nº 41/03, mormente quando a transformação em regime estatutário ocorreu em 2005.*
> *II. Se o vínculo estatutário iniciou-se apenas em 2005, a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser regida na forma dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, porque deve ser considerado como "data de ingresso no serviço público" o dia em que houve posse em cargo efetivo. (Sublinhas adicionadas) (TJ/MS - MS n. 1410684-96.2017.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data do Julgamento: 11/12/2017, 2ª Seção Cível, Data da Publicação: 18/12/2017)*

> *APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À EMPRESA PÚBLICA – AGRAER – PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO COMO EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE E INTEGRALIDADE – IMPOSSIBILIDADE – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Descabe a remessa necessária quando o ente público utiliza-se da prerrogativa de recorrer. O tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional, gratificação, paridade e integralidade de proventos, pois não se configura como tempo de efetivo serviço público para todos os efeitos, mas apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Sublinhas adicionadas) (TJ-MS - APL: 08219612920158120001 MS 0821961-29.2015.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2020)*

Portanto pelo exposto acima e subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora LIONIRA COELHO DA COSTA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. o artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela recomendação ao responsável e a quem substituí-lo para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme previsto no Anexo V, item 2, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

3 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm